Registro: 2016.0000240803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001757-04.2008.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que são apelantes e apelados WILSON RODRIGUES DOS SANTOS e ITAÚ SEGUROS S/A, LUCIANO LUCIO FERREIRA e USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 12 de abril de 2016

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca de Cordeirópolis

Apelação com revisão n. 0001757-04.2008.8.26.0146

Apelantes: Wilson Rodrigues dos Santos e outros

Apelados: Luciano Lucio Ferreira e outros

Voto n. 9.565

RESPONSABILI DADE CIVIL. Acidente trânsito entre caminhão e carro de passeio. Colisão traseira. Sentença penal condenatória. Coisa julgada. Inteligência dos arts. 935 do CC, 475-N, II, do CPC e 63 do CPP. Morte da genitora do autor. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada. Ausência exclusão expressa e de cláusula independente de cobertura de dano moral, o que impõe seja ele compreendido cobertura por danos pessoais/corporais. Honorários advocatícios sucumbenciais bem arbitrados. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação sentença de fls. interpostos para impugnar a 572/573v., complementada pela decisão de fls. 611 (Embargos de Declaração), proferida pelo juiz da Comarca de Cordeirópolis, Dr. Marshal Rodrigues Gonçalves, que julgou procedente o pedido para condenar os corréus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, bem como das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, e para condenar a litisdenunciada, I taú Seguros S/A, ao ressarcimento das despesas da corré Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. com o pagamento dos danos morais e das verbas de sucumbência, observado o limite contratado, em razão do acidente que vitimou a mãe do autor.



Segundo o autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, para majorar a indenização por danos morais.

Apela corré I taú Seguros S/A, а litisdenunciada, alegando, preliminarmente, ocorrência а prescrição. No mais, aduz que não houve a contratação de cobertura para os danos morais. Pede que se afaste sua condenação nos ônus sucumbenciais na lide secundária, em especial porque não negou a denunciação e não opôs resistência. Aduz, inocorrência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação.

Segundo o corréu Luciano Lucio Ferreira, preliminarmente, a sentença deve ser reformada pela ocorrência da prescrição (reiterando o agravo retido oposto pela corré Usina Moema — fls. 312/321). No mais, defende que não teve culpa pelo acidente e que não há que se falar em dano moral, considerando o transcurso de oito anos entre o acidente e a propositura da presente demanda. Por fim, pede a redução do valor da indenização por danos morais e o reconhecimento de sucumbência recíproca.

A corré Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., preliminarmente, reitera os agravos retidos de fls. 312/321 e 503/522, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição e seja determinada a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de cerceamento de defesa. No mais, afirma, em síntese, que não foi comprovada a culpa do corréu Luciano pelo acidente, o que afasta sua responsabilidade pelo evento. Salienta que não houve danos morais, baseado na demora da propositura da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação e dos honorários advocatícios.

Recursos interpostos no prazo legal, o do autor e o do corréu Luciano isentos de preparo, por serem



beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 95 e 101), e o da corré Usina Moema e o da litisdenunciada preparados (fls. 602 e 656/657), com as respectivas contrarrazões (fls. 616/618, 620/624, 627/638 e 713/715).

Esse é o relatório.

Inicialmente, conheço dos agravos retidos de fls. 312/321 e 503/522, mas os rejeito. De um lado, porque, como bem afirmou o juízo de primeiro grau, não há que se falar em prescrição. Ora, o art. 200 do CC, buscando evitar o conflito de decisões nos juízos penal e cível, expressamente regulou que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" [grifei].

Nesse passo, considerando que a denúncia foi recebida um ano após o acidente (em 23-04-2001 — fls. 84) e que o acórdão que negou provimento ao recurso do réu só foi julgado em dezembro de 2006 (fls. 91/94), o prazo prescricional interrompido passou a então fluir e, como se vê, não houve o transcurso de sequer dois anos até a propositura da presente demanda (30-09-2008 — fls. 02), e isso é o que basta para afastar a alegação de prescrição.

De outro, porque não houve cerceamento de defesa. Como é cediço, o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 131 do Código de Processo Civil. De todo modo, "em matéria de julgamento da lide, predomina antecipado a prudente discrição Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do



pleno contraditório" (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).

No caso, há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova, como se demonstrará a seguir.

Superadas as preliminares, os recursos não merecem provimento.

Em primeiro lugar, como é largamente sabido, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível sobre os mesmos fatos. Vale dizer, "se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude [...], nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 939). É o que dispõem, em última análise, os artigos 935 do Código Civil, 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil e 63 do Código de Processo Penal.

E ainda que assim não fosse, importante lembrar que o corréu Luciano, condutor do caminhão que colidiu na traseira do veículo em que estava sua genitora (vítima fatal), sequer negou sua culpa no evento (fls. 100), limitou-se a impugnar a ocorrência de danos morais, tendo em vista a demora na propositura da demanda. Além disso, em que pese a corré Usina Moema defender não haver prova da culpa do corréu Luciano, não indica qualquer alternativa fática para tal conclusão.

<u>Em segundo lugar</u>, ao contrário do que sustenta os corréus, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n.



0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a perda traumática de uma mãe em acidente de trânsito, sem dúvida, é fato gerador de dano moral indenizável. A questão é de senso comum. Ademais, como já visto, a demora na propositura da demanda se deu em decorrência do tempo transcorrido para apuração e condenação criminal do condutor do veículo.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientandose o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicofinanceiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e preocupação de não permitir que а condenação passe consistindo, destarte, necessário efeito despercebida, no pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o



valor de R\$ 60.000,00, arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

<u>Em terceiro lugar</u>, no que tange à lide secundária não assiste razão à litisdenunciada.

Isso porque, não se desconhece que a indenização por dano moral não pode ser computada na cobertura por danos corporais ou pessoais se a apólice, claramente, previu cobertura própria para danos morais ou a excluiu expressamente. Isso é o que dispõe a Súmula n. 402 do STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Ocorre, contudo, que esse não é o caso dos autos. Ora, como pode se observar nos documentos de fls. 173/175, não há exclusão expressa nem cláusula independente de cobertura de dano moral, o que impõe seja ele compreendido na cobertura por danos pessoais/corporais.

Nem se diga que a alegada previsão genérica de exclusão constante das Condições Gerais do Seguro poderia afastar sua responsabilidade. Ora, a compreensão da aludida Súmula é justamente o contrário, a exclusão tem de ser expressa e específica sob pena de não afastar a cobertura dos danos morais. Sob essa ótica, "não obstante a exclusão da cobertura dos danos morais das condições gerais do contrato de seguro, a apólice não estabeleceu esta exceção [...]" (STJ, AgRg-AI n. 1.141.519-PR, 3ª Turma, j. 18-02-2010, rel. Min. Paulo Furtado) e, assim sendo, a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização.

Realmente, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, <u>desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial</u>" [grifei] (STJ, REsp n. 1.408.908-SP, 3ª Turma, j. 26-11-2013, rel. Min. Nancy Andrighi).



Outrossim, a litisdenunciada não foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais, o que afasta sua irresignação. Rigorosamente, nesse ponto, o caso seria de não conhecimento do recurso por falta de interesse.

Em quarto e último lugar, a condenação em honorários advocatícios não merece reparo. De um lado, porque não há que se falar em sucumbência recíproca. Como é largamente sabido, a condenação em montante inferior ao pleiteado a título de danos morais não acarreta sucumbência recíproca, tendo inteira aplicação o disposto na Súmula n. 326 do STJ: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

De outro, porque os honorários advocatícios sucumbenciais foram bem arbitrados. Como se sabe, em caso de sentença condenatória ao pagamento de quantia, eles devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação, com base nos parâmetros indicados no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vale lembrar, esses critérios são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião de fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu em comarca onde não resida, honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até término da são circunstâncias ação que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012,



p. 272/273).

Assim, entendo justo o patamar de 20% do valor da condenação fixado pelo juízo de primeiro grau, valor esse que remunera adequadamente o advogado e não é excessivo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, <u>nego provimento</u> aos recursos.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica